PL 372/2011

EXMO. SR. PRESIDENTE

A autoria da presente Proposição é do Vereador

Claudemir José Justi.

Trata-se de PL que dispõe sobre a proibição de realização de cirurgia para extração de cordas vocais de cães e gatos no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Fica proibida a extração de cordas vocais de cães e gatos realizados através de ato cirúrgico ou outro qualquer com a mesma finalidade. São considerados atos cirúrgicos mutiladores e desnecessários, portanto proibidos na prática médico-veterinária: a Cardoblastia e a Cordectomia ou Cordotomia (Art. 1°); o descumprimento ao disposto na Lei, ensejará ao proprietário do animal, multa no valor de R\$ 2.000,00, dobrada na reincidência (Art. 2°); cláusula de despesa (Art. 3°); vigência da Lei (Art. 4°).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em

**nosso Direito Positivo**, neste diapasão passaremos a expor:

1

Sublinha-se que, as disposições constantes neste PL é positivado por Lei Estadual, nos seguintes termos:

LEI Nº 11.488, DE 10 DE OUTUBRO DE 2003

Art. 1º - <u>Ficam os médicos veterinários proibidos</u> de realizar a cirurgia de cordotomia em cães e gatos. (g.n.)

O disposto na presente Proposição inova o Direito Positivo Municipal, suplementando a Lei Estadual nº 11.488/2003. Frisa-se o Município, conforme os ditames Constitucionais infra sublinhados, face ao interesse local, poderá legislar suplementado a legislação estadual, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I- legislar sobre assuntos de interesse local.

II- <u>suplementar a legislação</u> federal e a <u>estadual</u> <u>no que couber</u>. (g.n.)

A atividade legislativa suplementar dos Municípios há de ser entendida com ampliativa da legislação estadual, mantendo intacto o escopo do Legislador Estadual, nesta esteira de entendimento destacamos os ensinamentos de Petrônio Braz, em sua obra Direito Municipal na Constituição, 5º edição, Editora de Direito, 2003, página 118:

Competência supletiva

A competência dita supletiva é a que se estabelece por ampliação,

permitindo a solução de possíveis conflitos, atribuindo-se ao

Município capacidade para a elaboração de leis, em atendimento

ao interesse local, versando sobre matéria não definida em sua

competência privativa.

A Constituição Federal facultou ao Município (art. 30, II) os

mais amplos poderes para suplementar, nos assuntos de interesse

*local, as legislações federal e estadual*. (g.n.)

Por todo o exposto, constata-se que este PL

encontra guarida no Direito Pátrio, nada havendo a opor sobre o aspecto jurídico.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 16 de agosto de 2.011.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica

3